



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO

Processo SEI nº 2500000149.000166/2024-30

Parecer nº 25/2024 - Subdefensoria Geral Jurídica

Dispensa de Licitação nº 05/2024 (Processo nº 09/2024)

MÉRITO: Processo Administrativo de Dispensa de Licitação nº 05/2024, para contratação de **pessoa jurídica, objetivando a prestação de serviço de cobertura securitária, contra incêndio e riscos, para obra de engenharia, com o intuito de atender as necessidades do Núcleo de Paulista da DPPE.**

INTERESSADO: Unidade de Licitações.

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAR SERVIÇO DE COBERTURA SECURITÁRIA PARA OBRA DE ENGENHARIA. LEI Nº 14.133/2021. PARECER FAVORÁVEL. REQUISITOS ATENDIDOS. INTERESSE PÚBLICO.

RELATÓRIO:

Trata-se de autos de Processo Licitatório nº 09/2024, encaminhado pela Unidade de Licitações da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, por meio do qual se solicita análise jurídica de dispensa de licitação para contratação de **pessoa jurídica para a prestação de serviço de cobertura securitária (seguro) em proveito de obra de engenharia**, atendendo as necessidades desta Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, conforme se observa do Pedido de Autorização de Despesa (ID 47255210).

Neste sentido, para os fins de se promover com a contratação necessária, juntaram-se aos autos as cotações de preço (IDs 47257901, 47258011, 47341933), bem como o Mapa de Preços (ID 47259480) e os e-mails encaminhados para empresas do ramo (IDs 47256664, 47256838, 47256960, 47257271, 47257399, 47257739).

Ademais, colacionaram ao presente procedimento o respectivo bloqueio orçamentário, para contratação imediata da cobertura securitária (IDs 47267980 e 47268189).

Por fim, após tramitação interna, e por força do disposto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, vieram os autos para esta Subdefensoria Geral Jurídica, para apresentação de parecer opinativo.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

Por força do dispositivo constitucional (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (art. 2º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021), a Administração Pública, em regra, deve escolher seus contratados mediante prévio certame licitatório (princípio da obrigatoriedade). O legislador, contudo, ressalvou hipóteses em que a seleção de contratados pode prescindir da licitação, denominadas de “dispensa” e “inexigibilidade”, e as hipóteses legais estão fixadas nos art. 75 e 76 da Lei nº 14.133/2021, respectivamente.

Dentre as hipóteses legais de dispensa de licitação encontra-se a compra de valores inferiores a R\$50.000 (cinquenta mil reais) para atender as necessidades da Administração Pública (inteligência do inciso II, art. 75, Lei nº 14.133/2021), veja-se:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Para o caso em questão, verifica-se a necessidade de contratação de **pessoa jurídica para a prestação de serviço de cobertura securitária (seguro) em proveito de obra de engenharia.**

Foi acostado aos autos o Atestado de Reserva Orçamentária e Financeira, no exercício, comprovando a viabilidade da contratação, conforme consta do ID **47267980**.

Consta ainda dos autos a Justificativa, apensa ao Termo de Referência (ID 48321433, item 2):

A contratação é justificável em razão de cumprir a exigência para realização de obra em núcleo desta DPPE. De acordo com o caderno técnico do Paulista North Way Shopping é condição para início e execução da obra de engenharia a contratação de ‘apólice de seguros contra incêndio e riscos de engenharia’.

Isso posto, no que se refere à justificativa da necessidade administrativa para a presente contratação, entendemos que a unidade demandante realizou as considerações necessárias;

Cumpra-se, ainda, observar o que está disposto no Caderno Técnico de Normas de Projeto e Instalações de Loja (ID 47256481), elaborado pelo “Paulista North Way Shopping”, onde se localizará o Núcleo de Paulista da DPPE:

2 - **CONDIÇÕES PARA INÍCIO DAS OBRAS** Para que o Lojista possa iniciar os trabalhos de Construção Civil, Instalações e Decorações, em seu LUC deverá:

[...]

f) **Ter apresentado cópia da Apólice de Seguros, contra incêndio e riscos de engenharia com cobertura para responsabilidade civil cruzada;**

Assim, a comprovação da contratação de cobertura securitária é requisito essencial exigido para início das obras na localização supramencionada, para, enfim, atender às necessidades do Núcleo de Paulista.

Por outro lado, quanto à publicidade do edital, importante verificar o disposto no Artigo 54, § 1º, da Lei 14.133/2021:

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

Ademais, cumpre observar a determinação do artigo 7º, § 2º do Decreto Estadual n. 53.384, de 22 de março de 2022:

"A obrigatoriedade da elaboração dos ETP tratada neste artigo será dispensada nas contratações diretas enquadradas nas hipóteses dos incisos I, II, III, VII e VIII do art. 75 e na hipótese do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021."

Desta forma, os citados requisitos à dispensa de licitação restam satisfeitos, objetivando a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviço de cobertura securitária (seguro) em proveito de obra de engenharia.

CONCLUSÃO:

Em face do acima exposto, diante do interesse público devidamente justificado, e baseados nos princípios da necessidade, finalidade e na continuidade do serviço público, bem como nos documentos anexos a este processo de dispensa, esta Subdefensoria Geral Jurídica manifesta-se pela POSSIBILIDADE da dispensa de licitação, para contratação de **serviço de cobertura securitária (seguro) em proveito de obra de engenharia**, com fundamento no inciso II do Art. 75, Lei nº 14.133/2021.

É o parecer. S.M.J.

Recife, 2º de abril de 2024.

DANDY DE CARVALHO SOARES PESSOA
Subdefensora Geral Jurídica



Documento assinado eletronicamente por **Dandy de Carvalho Soares Pessoa**, em 02/04/2024, às 16:05, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **48636263** e o código CRC **B6353B9C**.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

Av. Manoel Borba, 640, - Bairro Boa Vista, Recife/PE - CEP 50070-000, Telefone: